



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA
GERÊNCIA DE HABILITAÇÕES E REDES DE ATENÇÃO

PARECER Nº 112/2025/SES/GEHAR

Florianópolis, 17 de setembro de 2025.

Referência: Processo SCC 14217/2025, Ofício nº GPS/DL/687/2025 do processo de referência SCC 14183/2025 sobre o pedido de parecer sobre o Projeto de Lei nº 0558/2025, que versa sobre “Autoriza profissionais da área da saúde e afins responsáveis pela supervisão terapêutica de alunos/pacientes com transtorno do espectro autista (TEA), transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), deficiência intelectual (DI) ou outros transtornos e síndromes a realizarem visitas para observação escolar em unidades de ensino públicas e privadas no estado de Santa Catarina, e dá outras providências.”

Projeto de Lei que autoriza profissionais da área da saúde e afins responsáveis pela supervisão terapêutica de alunos/pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Deficiência Intelectual (DI) ou outros transtornos e síndromes a realizarem visitas para Observação Escolar em unidades de ensino públicas e privadas no Estado de Santa Catarina.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar profissionais de diversas áreas da saúde e afins – tais como neuropediatras, psiquiatras, pediatras, neuropsicólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, musicoterapeutas, psicopedagogos, fisioterapeutas, entre outros clínicos habilitados – a realizarem visitas agendadas em unidades escolares públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, com a finalidade exclusiva de realizar Observação Escolar de alunos/pacientes com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Deficiência Intelectual (DI) ou outras síndromes e transtornos.

O projeto detalha as condições para o agendamento, a apresentação de documentação comprobatória, as limitações quanto à interação do profissional durante a visita, bem como veda a cobrança de quaisquer valores pela escola em decorrência da visita, assegurando, ainda, que não se cria vínculo empregatício entre o profissional e a instituição escolar.

A iniciativa encontra respaldo na necessidade de promover a integração entre os profissionais da saúde e o ambiente escolar, de modo a garantir uma melhor compreensão do contexto educacional do aluno/paciente e, conseqüentemente, aprimorar o plano terapêutico individualizado.

A Observação Escolar é uma ferramenta importante para que os profissionais possam identificar aspectos comportamentais, sociais e pedagógicos do aluno dentro do ambiente onde este está inserido por grande parte do dia. A observação do comportamento do aluno, suas interações sociais, o relacionamento com figuras de autoridade, a participação e engajamento nas atividades propostas, entre outros aspectos, contribui para um diagnóstico mais preciso, principalmente no que tange aos transtornos do desenvolvimento. O papel e o envolvimento da escola e dos professores são de suma importância para este processo diagnóstico e para a Rede ATPCD

Rua Esteves Júnior, 160 – 5º andar. Centro – Florianópolis / SC – 88.015-130

Telefone: (48) 3664-7242

E-mail: rededapessoacomdeficienciasc@saude.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA
GERÊNCIA DE HABILITAÇÕES E REDES DE ATENÇÃO

construção do plano terapêutico, pois proporcionam informações essenciais e um acompanhamento contínuo do aluno. Tal prática favorece intervenções mais precisas e eficazes, contribuindo para a inclusão escolar e para o desenvolvimento integral da criança ou adolescente.

Além disso, o procedimento previsto no projeto, com exigência de agendamento prévio, comprovação documental e limites quanto ao tempo e ao modo de atuação, demonstra equilíbrio e respeito à rotina escolar, evitando possíveis transtornos ao funcionamento das unidades educacionais.

O estabelecimento de regras claras e a previsão de mecanismos para contestação e fiscalização em casos de negativa ou impedimento de acesso reforçam o compromisso com a transparência e o respeito aos direitos dos envolvidos.

Diante do exposto, recomendo a aprovação do presente Projeto de Lei, por entender que ele contribui significativamente para a qualificação da supervisão terapêutica de alunos com TEA, TDAH, DI e outras síndromes e transtornos, promovendo a articulação necessária entre saúde e educação, e respeitando os limites do ambiente escolar.

É o parecer.

Janaína Cecconi

Médica Psiquiatra
SAS/DAES/GEHAR/ATPCD
(assinado digitalmente)

Jaqueline Reginatto

Gerente de Habilitações e Redes de Atenção
SAS/DAES/GEHAR
(assinado digitalmente)

De acordo,

Marcus Aurélio Guckert

Diretor da Atenção Especializada
SES/DAES
(assinado digitalmente)

Willian Westphal

Superintendente de Atenção à Saúde
SES/SAS
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9Z6GS1N1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JANAINA PHILIPPI CECCONI** (CPF: 902.XXX.869-XX) em 17/09/2025 às 10:33:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/09/2019 - 13:36:49 e válido até 23/09/2119 - 13:36:49.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MARCUS AURÉLIO GUCKERT** (CPF: 888.XXX.599-XX) em 17/09/2025 às 16:45:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:05 e válido até 13/07/2118 - 14:40:05.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **JAQUELINE REGINATTO** (CPF: 026.XXX.079-XX) em 18/09/2025 às 08:51:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:07:52 e válido até 13/07/2118 - 14:07:52.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **WILLIAN WESTPHAL** (CPF: 024.XXX.669-XX) em 18/09/2025 às 15:53:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjE3XzE0MjIxXzlwMjVfOV02R1MxTjE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014217/2025** e o código **9Z6GS1N1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 388/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 14217/2025

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0558/2025, que *“Autoriza profissionais da área da saúde e afins responsáveis pela supervisão terapêutica de alunos/pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Deficiência Intelectual (DI) ou outros transtornos e síndromes a realizarem visitas para Observação Escolar em unidades de ensino públicas e privadas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”* remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1478/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0558/2025, que *“Autoriza profissionais da área da saúde e afins responsáveis pela supervisão terapêutica de alunos/pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Deficiência Intelectual (DI) ou outros transtornos e síndromes a realizarem visitas para Observação Escolar em unidades de ensino públicas e privadas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Superintendência de Atenção à Saúde, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através do Parecer nº 112/GEHAR.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO



Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**² e **nº 2/2022**³, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

- I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
- II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).
III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, in casu, a Gerência de Habilitações e Redes de Atenção, se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer nº 112/2025 (fls. 03/04), *in verbis*:

[...]

A Observação Escolar é uma ferramenta importante para que os profissionais possam identificar aspectos comportamentais, sociais e pedagógicos do aluno dentro do ambiente onde este está inserido por grande parte do dia. A observação do comportamento do aluno, suas interações sociais, o relacionamento com figuras de autoridade, a participação e engajamento nas atividades propostas, entre outros aspectos, contribui para um diagnóstico mais preciso, principalmente no que tange aos transtornos do desenvolvimento. O papel e o envolvimento da escola e dos professores são de suma importância para este processo diagnóstico e para a construção do plano terapêutico, pois proporcionam informações essenciais e um acompanhamento contínuo do aluno. Tal prática favorece intervenções mais precisas e eficazes, contribuindo para a inclusão escolar e para o desenvolvimento integral da criança ou adolescente.

Além disso, o procedimento previsto no projeto, com exigência de agendamento prévio, comprovação documental e limites quanto ao tempo e ao modo de atuação, demonstra equilíbrio e respeito à rotina escolar, evitando possíveis transtornos ao funcionamento das unidades educacionais.

O estabelecimento de regras claras e a previsão de mecanismos para contestação e fiscalização em casos de negativa ou impedimento de acesso



reforçam o compromisso com a transparência e o respeito aos direitos dos envolvidos.

Diante do exposto, recomendo a aprovação do presente Projeto de Lei, por entender que ele contribui significativamente para a qualificação da supervisão terapêutica de alunos com TEA, TDAH, DI e outras síndromes e transtornos, promovendo a articulação necessária entre saúde e educação, e respeitando os limites do ambiente escolar. (grifo nosso)

É o parecer

Desse modo, conforme as manifestações dos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, constata-se a inexistência de óbices de interesse público à proposição em análise.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação dos setores técnicos competentes desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho o Parecer nº 112/2025/GEHAR acerca do Projeto de Lei nº 0558/2025, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9L330DLC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 19/09/2025 às 16:51:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 22/09/2025 às 09:32:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjE3XzE0MjIxXzlwMjVfOUwzMzBETEM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014217/2025** e o código **9L330DLC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Informação 121/2025/FCEE/DEPE

São José, 17 de setembro de 2025.

Referência: A Casa Civil, solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0558/2025, que “Autoriza profissionais da área da saúde e afins responsáveis pela supervisão terapêutica de alunos/pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Deficiência Intelectual (DI) ou outros transtornos e síndromes a realizarem visitas para Observação Escolar em unidades de ensino públicas e privadas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Análise do Projeto de Lei que autoriza profissionais da área da saúde e afins responsáveis pela supervisão terapêutica de alunos/pacientes com TEA, TDAH, DI ou outros transtornos e síndromes a realizarem visitas de Observação Escolar em unidades de ensino públicas e privadas do Estado de Santa Catarina. O Projeto de Lei em análise tem por objetivo permitir que profissionais de saúde e áreas afins – tais como neuropediatras, psiquiatras, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, musicoterapeutas, psicopedagogos, fisioterapeutas, entre outros – realizem visitas a unidades escolares, públicas ou privadas, para observação do aluno/paciente, mediante agendamento prévio, com a finalidade de subsidiar o plano terapêutico. O texto estabelece procedimentos e requisitos para a visita (apresentação de documentos, comprovação de registro profissional, autorização da família, entre outros), além de vedar a cobrança por parte da escola e prever prazo para regulamentação pelo Poder Executivo.

A proposta deve ser examinada por meio das legislações que regem a educação e a proteção de dados de crianças e adolescentes, especialmente:

- Constituição Federal de 1988 (arts. 205 e 227): garante o direito à educação e a proteção integral da criança e do adolescente.

- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996): define a autonomia pedagógica e administrativa das instituições de ensino.

- Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146/2015): assegura o direito à educação inclusiva e a oferta de apoio especializado no ambiente escolar.

- Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990): assegura a privacidade, a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente.

A necessidade de uma análise técnico-pedagógico, observa-se ainda, embora a proposta parece buscar o aprimoramento do atendimento terapêutico, ela apresenta algumas inconsistências e riscos:

a) Invasão da Autonomia Pedagógica

A LDB garante às instituições de ensino a autonomia para a organização de seu projeto pedagógico e da rotina escolar. A presença de profissionais externos, não integrantes da equipe educacional, mesmo que com finalidade terapêutica, pode interferir no ambiente pedagógico e na dinâmica da sala de aula.

b) Sobreposição de Funções e Competências

O AEE (Atendimento Educacional Especializado) e as Salas de Recursos Multifuncionais já asseguram o acompanhamento e a articulação com as famílias e serviços de saúde. O PL cria uma obrigação paralela que

desconfigura a função da escola (pedagógica).

c) Ausência de Necessidade Técnica

A legislação vigente já prevê a participação da família e de profissionais externos quando necessário, por meio de relatórios, reuniões intersetoriais e Planos Educacionais Individualizados (PEI). A obrigatoriedade de visitas in loco, como regra geral, não se mostra imprescindível.

d) Impacto Administrativo e Financeiro

A implementação de fluxos, formulários, agendamentos e fornecimento de certidões oneraria a gestão escolar, desviando recursos humanos e materiais da finalidade pedagógica principal.

Nesse íterim, a 25ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, por meio da Pesquisa n. 0014/2023/CIJE (Anexo) e da Solicitação de Apoio n. 05.2023.00006858-8 conclui: “este Centro de Apoio entende que, na política estadual de educação especial, o papel de acompanhante especializado, previsto na Lei n. 12.764/2012, é desempenhado pelo Segundo Professor de Turma e pelo Profissional de Apoio Escolar, devidamente previstos na Resolução n.100/2016/CEE-SC, e toda e qualquer solicitação de disponibilização desse acompanhante, no sistema estadual de ensino, deve se submeter aos regramentos da referida resolução.

A proposição, embora inspirada na preocupação com o acompanhamento terapêutico de estudantes público da Educação Especial, carece de necessidade pedagógica, contradiz a autonomia escolar e sobrepõe-se a políticas e legislações já consolidadas (LBI, ECA, LDB).

Recomenda-se, em alternativa, o fortalecimento de práticas intersetoriais já previstas em normativas nacionais e estaduais, tais como reuniões interdisciplinares, trocas de relatórios técnicos, planos educacionais individualizados (PEI) e articulação entre saúde, assistência social e educação, sem impor a obrigatoriedade de presença física de profissionais externos durante o horário escolar.

Fernanda Martello Hermes
Diretora de Ensino, Pesquisa e Extensão – DEPE/FCEE

Dr.^a Grazielle Franciosi
Supervisora de Atividades Educacionais Extensivas - SAEEX/DEPE/FCEE



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0NN81C7K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GRAZIELLE FRANCIOSI DA SILVA** (CPF: 007.XXX.699-XX) em 17/09/2025 às 11:44:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:24 e válido até 13/07/2118 - 14:02:24.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FERNANDA MARTELLO HERMES** (CPF: 007.XXX.869-XX) em 17/09/2025 às 13:56:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/08/2021 - 17:58:39 e válido até 30/08/2121 - 17:58:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjE4XzE0MjlyXzlwMjVfME5OODFDN0s=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014218/2025** e o código **0NN81C7K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Pesquisa n. 0014/2023/CIJE

Solicitação de Apoio n. 05.2023.00006858-8

Órgão de Origem: 25ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital

DIREITO À EDUCAÇÃO. EDUCAÇÃO ESPECIAL. ESTUDANTE COM AUTISMO. ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO. LEITURA CRUZADA DA LEI FEDERAL N. 12.764/2012 E DA RESOLUÇÃO N. 100/2010/CEE-SC.

O acompanhante especializado, previsto na Lei Federal n. 12.764/2012, atua no ambiente escolar, no suporte tanto em atividades pedagógicas (em auxílio ao professor da turma), quanto em atividades cotidianas de locomoção, alimentação, higiene e demais cuidados pessoais.

No sistema estadual de ensino de Santa Catarina, por força da Resolução n. 100/2016/CEE/SC, as atribuições do acompanhante especializado são desempenhadas por duas figuras específicas: o Segundo Professor de Turma, destinado às adaptações curriculares e pedagógicas, e o Profissional de Apoio Escolar, apto ao auxílio nas atividades de cuidado pessoal.

Na Política Estadual de Educação Especial, portanto, o papel do acompanhante especializado é desempenhado pelo Segundo Professor de Turma e pelo Profissional de Apoio Escolar, devidamente previstos na Resolução n. 100/2016/CEE-SC, e toda e qualquer solicitação de disponibilização desse acompanhante deve se submeter aos regramentos da referida resolução.

Trata-se de solicitação de apoio encaminhada pela 25ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, na qual pede informações complementares a respeito do entendimento deste Centro de Apoio com relação à aplicação do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal n. 12.764/2012 na Resolução n. 100/2016/CEE-SC, que regulamenta a Política de Educação Especial no Estado de Santa Catarina.

É importante ressaltar que, na verdade, trata-se do desdobramento da Solicitação de Apoio n. 05.2022.00044423-6, formulada pela mesma Promotoria de Justiça, respondida na forma da [Pesquisa n. 0091/2022/CIJE](#), onde se dissertou

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E EDUCAÇÃO

sobre as condições e as ferramentas inclusivas que devem ser garantidas ao público da educação especial, categoria da qual participam as pessoas com autismo.

A [Lei Federal n. 12.764/2012](#), que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no parágrafo único do seu art. 3º, determina que "em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado."¹

Criou-se, assim, a figura do "acompanhante especializado", que é o objeto desta solicitação de apoio.

Acontece, no entanto, que a Lei Federal n. 12.764/2012 não descreveu, nem mesmo minimamente, as atribuições dessa nova categoria profissional, deixando de indicar, igualmente, qual seria a formação mínima para o desempenho da função. Da mesma forma, não apresentou qualquer critério para indicar quando o acompanhante especializado é ou não necessário.

O [Decreto Federal n. 8.368/2014](#), que veio regulamentar a Lei Federal n. 12.764/2012, também foi bastante sucinto com relação à figura do acompanhante especializado, indicando, entretanto, que ele deve atuar no apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais:

Art. 4º É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior.

[...]

§ 2º Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei n. 12.764, de 2012.

¹ Mais uma vez, reitera-se que, o inc. IV do art. 2º, referenciado no parágrafo único foi vetado pela Presidência da República, à época, por orientação do Ministério da Educação, uma vez que permitiria que alguns estudantes com deficiência, "em função de condições específicas", deixassem de ser incluídos nas classes comuns do ensino regular, ficando restritos ao AEE ou a classes ou escolas "especiais". Na prática, essa possibilidade permitiria que esses estudantes ficassem fora da escola regular, em franco desrespeito às normas constitucionais e ao compromisso internacional assumido pelo Brasil por meio da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que garantem a plena inclusão social de todos, inclusive no sistema escolar. Para mais informações a esse respeito, vide o tópico 3 da Pesquisa n. 0091/2022/CIJE.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E EDUCAÇÃO

Portanto, a única informação legal a respeito do acompanhante especializado é de que, quando necessário, ele deve ser garantido no contexto escolar, para auxiliar o estudante com autismo nas atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais.

Não há, na legislação extravagante ou nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE), quaisquer detalhes sobre o acompanhante especializado, ao menos não com tal denominação. Na realidade, nas diretrizes nacionais para a educação especial na educação básica, instituídas pela Resolução n. 02/2001/CNE, há apenas a determinação para que as escolas da rede regular de ensino prevejam e provenham, na organização de suas classes, professores das classes comuns e da educação especial capacitados e especializados, respectivamente, para o atendimento das necessidades educacionais dos alunos (art. 8º, inc. I, Resolução n. 02/2001/CNE).

Portanto, é preciso se valer da literatura (da Pedagogia) e da doutrina (do Direito) para identificar quem é o acompanhante especializado. Nesse sentido, Cláudia Hakin, em publicação da Organização Neurodiversa pelos Direitos dos Autistas (ONDA), propõe a seguinte definição:

O acompanhante especializado é um profissional de Educação Especial próprio para lidar com crianças com deficiência introduzidas no contexto escolar da educação regular, que oferecerá apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais à instituição de ensino em que a pessoa autista ou com outra deficiência estiver matriculado.²

Também na página eletrônica mantida pela ONDA, em outra publicação, dessa vez assinada por sua presidente, Cláudia Moraes, há a seguinte definição:

Cabe destacar que a qualificação do Acompanhante Especializado deve ser de profissional (professor/pedagogo/psicopedagogo) com especialização em educação especial e capacitado em métodos específicos de atendimento as pessoas com TEA. E os custos relativos a contratação/manutenção do profissional devem ser de responsabilidade única do estabelecimento de ensino, isentando a família de quaisquer gastos com ele.

² HAKIN, Cláudia. "Existe lei que determine a presença de um Atendente Terapêutico (A.T) em sala de aula? Qual é a função e formação do acompanhante especializado em sala de aula?" **ONDA**. Disponível em <<https://ondaautismo.com.br/blog/texto-atendente-terapeutico>> Acesso em 28 fev. 2023.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E EDUCAÇÃO

Esse profissional deverá ser responsável junto ao professor regente, pela inserção da pessoa com TEA no ambiente escolar, e deverá saber manejar e atuar frente a dificuldades e especificidades do aprendizdo. E no que diz respeito às atividades escolares, ele poderá adaptá-las sempre sob a supervisão do professor regente, auxiliará o aluno nas interações sociais, no ensino de maneira geral e nas aplicações didáticas. Ele será o mediador que não é apenas um profissional que acompanha e sim um especialista que direcionará a pessoa mediada às questões propostas e suas necessidades[...]" (FREITAS, 2015, p. 35).³

Pereira e Coelho, em artigo apresentado no V Congresso Nacional de Educação, disponível nos anais do evento, fazem a mesma reflexão apresentada por este Centro de Apoio Operacional:

Dentro dos direitos conquistados através da Lei Berenice Piana (n. 12.764/12) está o direito a um acompanhante especializado em sala, para o aluno com TEA que demonstre dificuldades acentuadas de convívio social e manejo comportamental:

[...]

No entanto, a lei em si não deixa claro quem seriam esses acompanhantes, ou seja, que indivíduo com formação superior poderia exercer essa função? Estaria ela voltada para o campo da educação ou da análise comportamental da psicologia? Enquanto as funções exercidas o decreto n. 8.368 em seu art. 4º § 2º, deixa subentendido a função desse acompanhante que seria o de cuidar da higiene pessoal, alimentação, desenvolvimento da linguagem e promover a interação social dessa criança.

[...]

Enquanto ao profissional, percebe-se que há uma livre interpretação, devido a não especificidade da lei 12.764/12 e do decreto 8.368/14, por parte das instituições de ensino que optam por profissionais que variam do campo educacional ao campo da psicologia, se estendo até para profissionais de nível médio. Recebendo também, dependendo do campo de atuação do profissional do acompanhante, outra nomenclatura como é o caso do Acompanhante Terapêutico (AT) no campo da Psicologia.

[...]

Logo, o acompanhante faz-se necessário dentro do contexto escolar da criança com TEA tendo em vista que atuará como um facilitador de relações entre a criança e os demais alunos, não isentando dessa maneira o papel do professor que deve também participar do processo de desenvolvimento do aluno, o acompanhante não pode ser visto como babá ou cuidador, tendo em vista que, o seu trabalho estará totalmente voltado no estímulo a independência da criança com TEA, para que a mesma futuramente consiga, de uma maneira mais habilidosa, controlar suas emoções e realizar de forma mais práticas atividades de vida diária.⁴

Portanto, em resumo, o acompanhante especializado deve atuar na escola, tanto no suporte tanto das atividades pedagógicas (em auxílio ao professor

³ MORAES, Cláudia. "O Acompanhante Especializado de Alunos com TEA". ONDA. Disponível em <<https://ondaautismo.com.br/blog/acompanhante-especializado>> Acesso em 28 fev. 2023.

⁴ PEREIRA, Elivelton de Oliveira; COELHO, Washington Luís Rocha. O acompanhante especializado no processo de inclusão de alunos com transtorno do espectro autista no ensino regular. **V Congresso Nacional de Educação**. Disponível em <https://editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2018/TRABALHO_EV117_MD4_SA10_ID6943_11092018194815.pdf> Acesso em 28 fev. 2023.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E EDUCAÇÃO

da turma), quanto nas atividades cotidianas de locomoção, alimentação, higiene e demais cuidados pessoais.

Vale lembrar que, na falta de uma regulamentação a nível nacional, a LDB garantiu aos Estados e aos Municípios a autonomia para organizarem os seus respectivos sistemas de ensino (art. 8º, LDB), inclusive para baixar normas complementares (art. 11, inc. III, LDB).

No sistema estadual de ensino de Santa Catarina (que engloba as escolas públicas da rede estadual e as particulares que ofertem ensino fundamental e/ou médio), por força da Resolução n. 100, de 13 de dezembro de 2016, do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), conforme explica a [Carta Educacional da Neurodiversidade](#), lançada por ocasião da campanha institucional [As Entrelinhas do Autismo](#), existem duas figuras que compartilham as atribuições do acompanhante especializado: O Segundo Professor de Turma e o Profissional de Apoio Escolar.

O Segundo Professor de Turma é profissional “disponibilizado nas turmas com matrícula e frequência de alunos com diagnóstico de deficiência intelectual, transtorno do espectro autista e ou deficiência múltipla que apresentem comprometimento significativo nas interações sociais e na funcionalidade acadêmica” (art. 2º, inc. IV, Resolução n. 100/2016/CEE-SC). Já o Profissional de Apoio Escolar é disponibilizado aos alunos com deficiência ou transtorno do espectro autista com baixa funcionalidade, que requeiram apoios muito substancial nas atividades de alimentação, higiene, cuidados clínicos e locomoção (art. 2º, inc. VI, Resolução n. 100/2016/CEE-SC) (para mais informações, vide [Pesquisa n. 0001/2023/CIJE](#)).

Na prática, o Segundo Professor de Turma é um recurso pedagógico. Não se trata, contudo, de um professor particular para o estudante com deficiência. Esse profissional deverá atuar, juntamente com a professora ou o professor regente, mas o seu foco será no desenvolvimento de ações que favoreçam a inclusão do público da educação especial. Ou seja, o Segundo Professor é da Turma e não de cada estudante com deficiência.

O Profissional de Apoio Escolar, por sua vez, presta auxílio de natureza genérica (não pedagógica), como a superação de barreiras físicas ou

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E EDUCAÇÃO

cuidados básicos necessários à saúde, por isso ele deverá ser garantido aos estudantes com deficiência que requeiram apoio substancial e específico em atividades de alimentação, higiene, cuidados clínicos e locomoção.

Portanto, em conclusão, este Centro de Apoio entende que, na política estadual de educação especial, o papel de acompanhante especializado, previsto na Lei n. 12.764/2012, é desempenhado pelo Segundo Professor de Turma e pelo Profissional de Apoio Escolar, devidamente previstos na Resolução n. 100/2016/CEE-SC, e toda e qualquer solicitação de disponibilização desse acompanhante, no sistema estadual de ensino, deve se submeter aos regramentos da referida resolução.

De qualquer forma, reitera-se que a concessão de qualquer um desses profissionais – do Segundo Professor de Turma e do Profissional de Apoio Escolar – deve ser exigido apenas nas hipóteses de comprovada necessidade, conforme previsto na Resolução n. 100/2016/CEE-SC. Ou seja, não basta o diagnóstico clínico de autismo, é preciso que as peculiaridades do estudante demandem tal suporte, a critério da equipe multidisciplinar. Os procedimentos e os elementos necessários para a concessão desses profissionais estão explicados na [Pesquisa n. 0060/2019/CIJ](#), recomendando-se a sua leitura.

Por fim, ressalva-se que é preciso ter cuidado para não presumir que o estudante estará mais bem atendido caso tenha um profissional dedicado apenas a ele. A inclusão escolar não pode ser vista apenas como o compartilhamento do mesmo espaço. Pelo contrário, é necessário o compartilhamento das experiências escolares e, para tanto, é necessário permitir a interação do estudante com todo o corpo escolar, oferecendo-lhe as mesmas oportunidades e as mesmas vivências.

Assinala-se, por fim, que as informações prestadas por este Centro de Apoio Operacional, órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público, não possuem caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 33, inc. II, da Lei Federal n. 8.625/1993, e art. 55, inc. VI, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, incumbindo ao órgão de execução a análise quanto à pertinência e aplicabilidade da resposta.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E EDUCAÇÃO

Florianópolis, 08 de março de 2023.

[assinado digitalmente]

JOÃO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA

Promotor de Justiça

Coordenador



PARECER Nº 116/2025/FCEE/SC

Referência: SCC 14218/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 0558/2025

Origem: SCC/GEMAT

EMENTA: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 00558/2025, que “Autoriza profissionais da área da saúde e afins responsáveis pela supervisão terapêutica de alunos/pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Deficiência Intelectual (DI) ou outros transtornos e síndromes a realizarem visitas para Observação Escolar em unidades de ensino públicas e privadas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Diligência atendida.

Senhora Presidente,

I – Relatório

Trata-se do Ofício nº 1479/SCC-DIAL-GEMAT, expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0558/2025, que “Autoriza profissionais da área da saúde e afins responsáveis pela supervisão terapêutica de alunos/pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Deficiência Intelectual (DI) ou outros transtornos e síndromes a realizarem visitas para Observação Escolar em unidades de ensino públicas e privadas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providência”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).



Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através da Informação 121/2025/FCEE/DEPE.

É o resumo necessário.

II – Fundamentação

Observa-se que o art. 19, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, com redação alterada pelo Decreto nº 1.317/2017, determina que as respostas às diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão ser instruídas com parecer jurídico analítico, fundamentado e conclusivo:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

(...)



O pedido de diligência feito pela ALESC, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

(...)

XIV – promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

A presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, os quais estão inseridos na área de competência administrativa deste órgão diligenciado. A análise jurídica, quanto a legalidade e constitucionalidade, é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

Quanto ao conteúdo técnico do Projeto, instada a Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão, esta se manifestou por meio da Informação nº 121/2025/FCEE/DEPE (págs. 05-08).

De acordo com esta informação técnica:

“A proposta deve ser examinada por meio das legislações que regem a educação e a proteção de dados de crianças e adolescentes, especialmente:

- Constituição Federal de 1988 (arts. 205 e 227): garante o direito à educação e a proteção integral da criança e do adolescente.
- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996): define a autonomia pedagógica e administrativa das instituições de ensino.
- Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146/2015): assegura o direito à educação inclusiva e a oferta de apoio especializado no ambiente escolar.
- Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990): assegura a privacidade, a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente.



A necessidade de uma análise técnico-pedagógico, observa-se ainda, embora a proposta parece buscar o aprimoramento do atendimento terapêutico, ela apresenta algumas inconsistências e riscos:

a) Invasão da Autonomia Pedagógica

A LDB garante às instituições de ensino a autonomia para a organização de seu projeto pedagógico e da rotina escolar. A presença de profissionais externos, não integrantes da equipe educacional, mesmo que com finalidade terapêutica, pode interferir no ambiente pedagógico e na dinâmica da sala de aula.

b) Sobreposição de Funções e Competências

O AEE (Atendimento Educacional Especializado) e as Salas de Recursos Multifuncionais já asseguram o acompanhamento e a articulação com as famílias e serviços de saúde. O PL cria uma obrigação paralela que desconfigura a função da escola (pedagógica).

c) Ausência de Necessidade Técnica

A legislação vigente já prevê a participação da família e de profissionais externos quando necessário, por meio de relatórios, reuniões intersetoriais e Planos Educacionais Individualizados (PEI). A obrigatoriedade de visitas in loco, como regra geral, não se mostra imprescindível.

d) Impacto Administrativo e Financeiro

A implementação de fluxos, formulários, agendamentos e fornecimento de certidões oneraria a gestão escolar, desviando recursos humanos e materiais da finalidade pedagógica principal.

Nesse íterim, a 25ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, por meio da Pesquisa n. 0014/2023/CIJE (Anexo) e da Solicitação de Apoio n. 05.2023.00006858-8 conclui: “este Centro de Apoio entende que, na política estadual de educação especial, o papel de acompanhante especializado, previsto na Lei n. 12.764/2012, é desempenhado pelo Segundo Professor de Turma e pelo Profissional de Apoio Escolar, devidamente previstos na Resolução n.100/2016/CEE-SC, e toda e qualquer solicitação de disponibilização desse acompanhante, no sistema estadual de ensino, deve se submeter aos regramentos da referida resolução.

A proposição, embora inspirada na preocupação com o acompanhamento terapêutico de estudantes público da Educação Especial, carece de necessidade pedagógica, contradiz a autonomia escolar e sobrepõe-se a políticas e legislações já consolidadas (LBI, ECA, LDB).



Recomenda-se, em alternativa, o fortalecimento de práticas intersetoriais já previstas em normativas nacionais e estaduais, tais como reuniões interdisciplinares, trocas de relatórios técnicos, planos educacionais individualizados (PEI) e articulação entre saúde, assistência social e educação, sem impor a obrigatoriedade de presença física de profissionais externos durante o horário escolar.”

A manifestação jurídica da FCEE fica adstrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público da proposta. Ausentes na presente proposta.

Portanto, cumpriu-se o pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça para elaboração de manifestação técnica.

III – Conclusão

Ante ao exposto, opina-se¹ que a Informação 121/2025/FCEE/DEPE, atendeu às solicitações de manifestação técnica contidas na diligência oriunda da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, cumprindo, portanto, o determinado no Decreto estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Assim, sugere-se a devolução dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil para as providências necessárias à tramitação do feito.

É o parecer, s.m.j.

São José, datado e assinado digitalmente.

Maristela Aparecida Silva

Advogada Autárquica

OAB/SC 10.208

1A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000/AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2DE3Z6P7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARISTELA APARECIDA SILVA (CPF: 806.XXX.799-XX) em 25/09/2025 às 16:12:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:42 e válido até 30/03/2118 - 12:41:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjE4XzE0MjlyXzlwMjVfMkRfM1o2UDc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014218/2025** e o código **2DE3Z6P7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício FCEE-GABP nº 216/2025

São José, data da assinatura eletrônica.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, restituímos o processo, conforme solicitado, referente ao Projeto de Lei nº 0558/2025, que “Autoriza profissionais da área da saúde e afins responsáveis pela supervisão terapêutica de alunos/pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Deficiência Intelectual (DI) ou outros transtornos e síndromes a realizarem visitas para Observação Escolar em unidades de ensino públicas e privadas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Esta Presidência acata o parecer jurídico constante das páginas 12 a 16 do processo, o qual faz referência às informações apresentadas no documento inserido pela Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão da FCEE, às páginas 3 e 4.

Diante do exposto, manifestamo-nos **contrários à aprovação** da proposição.

Atenciosamente,

JEANE RAUH PROBST LEITE
Presidente da FCEE

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis-SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U6VQ49Z5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEANE RAUH PROBST LEITE (CPF: 020.XXX.369-XX) em 30/09/2025 às 15:17:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjE4XzE0MjlyXzlwMjVfVTZWUTQ5WjU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014218/2025** e o código **U6VQ49Z5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADE E DIVERSIDADES CURRICULARES

PARECER Nº 1336/2025/SED/DIEN

Florianópolis, 17 de setembro de 2025.

REFERÊNCIA: Processo SCC 14216/2025, que encaminha o Ofício nº 1477/SCC-DIAL-GEMAT, expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos, o qual solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n. 0558/2025.

Senhora Consultora,

Em atenção ao Processo SCC 14216/2025, que encaminha o Ofício nº 1477/SCC-DIAL-GEMAT, expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos, o qual solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n. 0558/2025 que “Autoriza profissionais da área da saúde e afins responsáveis pela supervisão terapêutica de alunos/pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Deficiência Intelectual (DI) ou outros transtornos e síndrome a realizarem visitas de observação escolar em unidades de ensino públicas e privadas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”, informamos que:

A Diretoria de Ensino, no âmbito da Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares/Coordenação de Educação Especial, considera pertinente a referida proposição. Contudo, é necessário relevar que a Política de Educação Especial não prevê a presença desses profissionais, especialmente em sala de aula, com esta finalidade. Ressaltamos, no entanto, que na rede pública estadual de ensino é permitido que os mencionados profissionais façam visitas às unidades escolares para conversar com a equipe gestora e professores para orientações, bem como outros encaminhamentos referentes às atividades pedagógicas.

Isto posto, a Secretaria de Estado da Educação considera que a proposição não está em conformidade com o interesse público, pois a pauta envolve questões que merecem atenção, mormente, quanto à presença e permanência desses profissionais especialmente em sala de aula.

Em face ao exposto, solicitamos à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação que encaminhe Ofício à SCC/DIAL/GEMAT, manifestando o parecer da Diretoria de Ensino, Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares.

À consideração da Consultora Executiva, Sra. Greice Sprandel da Silva Deschamps.

Carin Deichmann
Diretora de Ensino
(assinado digitalmente)

Anderson Rodrigo Floriano
Gerente de Modalidades e
Diversidades Curriculares
(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Dalla Valle
Coordenador de Educação
Especial
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QA19LP68**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **PAULO ROBERTO DALLA VALLE** (CPF: 037.XXX.589-XX) em 17/09/2025 às 10:00:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/01/2020 - 13:10:30 e válido até 21/01/2120 - 13:10:30.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDERSON RODRIGO FLORIANO** (CPF: 046.XXX.869-XX) em 17/09/2025 às 12:25:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/08/2020 - 11:11:55 e válido até 25/08/2120 - 11:11:55.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CARIN DEICHMANN** (CPF: 019.XXX.559-XX) em 17/09/2025 às 19:02:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjE2XzE0MjIwXzIwMjVfUUExOUxQNjg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014216/2025** e o código **QA19LP68** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ASSESSORIA TÉCNICA

PROCEDÊNCIA - Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC) – **FLORIANÓPOLIS.**

OBJETO - Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0558/2025, que "Autoriza profissionais da área da saúde e afins responsáveis pela supervisão terapêutica de alunos/pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Deficiência Intelectual (DI) ou outros transtornos e síndromes a realizarem visitas para Observação Escolar em unidades de ensino públicas e privadas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

PROCESSO - **SCC 14216/2025**

INFORMAÇÃO CLN/CEE/SC Nº 0182/2025

Trata-se de consulta encaminhada por meio do Ofício/Gabs nº 2541/2025, pág. 009, a respeito do Projeto de Lei nº 0558/2025, que "Autoriza profissionais da área da saúde e afins responsáveis pela supervisão terapêutica de alunos/pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Deficiência Intelectual (DI) ou outros transtornos e síndromes a realizarem visitas para Observação Escolar em unidades de ensino públicas e privadas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Ofício/Gabs nº 2541/2025

Florianópolis, 30 de setembro de 2025.

Referência: Processo SCC 14216/2025

Senhora Presidente,

Encaminhamos o processo SCC 14216/2025, instruído com o Ofício nº 1477/SCC-DIAL-GEMAT, para manifestação desse Conselho Estadual de Educação.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Luciane Bisognin Ceretta
Secretária de Estado da Educação

Segue a transcrição do referido PL.

PROJETO DE LEI

Autoriza profissionais da área da saúde e afins responsáveis pela supervisão terapêutica de alunos/pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Deficiência Intelectual

(DI) ou outros transtornos e síndromes a realizarem visitas para Observação Escolar em unidades de ensino públicas e privadas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado ao neuropediatra, psiquiatra, pediatra, neuropsicólogo, psicólogo, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, musicoterapeuta, psicopedagogo, fisioterapeuta e demais profissionais clínicos habilitados, responsáveis pela supervisão terapêutica de aluno/paciente com diagnóstico de TEA, TDAH, DI ou outros transtornos e síndromes, realizar visitas, mediante prévio agendamento, nas unidades escolares públicas ou privadas situadas no Estado de Santa Catarina, com a finalidade de Observação Escolar para coleta de informações que orientem o plano terapêutico.

§ 1º A visita deverá ser agendada, pelo profissional ou pelos pais/responsáveis legais, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis junto à direção da unidade escolar, de acordo com o procedimento por esta definido.

§ 2º O tempo de permanência do profissional será limitado a 2 (duas) horas por dia, podendo ser ampliado a critério da direção da unidade escolar.

Art. 2º Para exercer o direito de visita, deverão ser apresentados no ato do agendamento:

I – comprovação de registro junto ao conselho ou órgão de classe da respectiva categoria profissional;

II – documento oficial de identificação com foto;

III – autorização assinada pelos pais ou por um dos responsáveis legais do aluno, acompanhada de cópia dos documentos de identificação;

IV – documento clínico, avaliação multidisciplinar ou laudo médico que comprove o diagnóstico de TEA, TDAH, DI ou outros transtornos e síndromes.

Art. 3º Durante a visita, o profissional não poderá interagir com outros alunos ou realizar ações que comprometam o regular andamento das atividades escolares.

Art. 4º É vedada a cobrança de qualquer valor por parte da unidade escolar em razão da visita autorizada por esta Lei.

Art. 5º Em caso de negativa de agendamento ou impedimento de acesso, a instituição de ensino deverá fornecer certidão fundamentada, ficando o ato sujeito à análise do órgão fiscalizador designado pelo Poder Executivo estadual

Art. 6º A realização das visitas previstas nesta Lei não gera vínculo empregatício ou de qualquer natureza entre o profissional e a unidade escolar.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, podendo estabelecer fluxos, formulários e critérios complementares para a execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Adilson Girardi

Diante do exposto, segue a justificativa referente ao PL.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o direito de profissionais da saúde e de áreas correlatas, devidamente habilitados, realizarem visitas de Observação Escolar em unidades de ensino

públicas e privadas, para acompanhamento de alunos/pacientes com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Deficiência Intelectual (DI) e outras condições que demandem acompanhamento terapêutico multidisciplinar.

A medida visa integrar os contextos escolar e terapêutico, possibilitando que neuropediatras, psiquiatras, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, musicoterapeutas, fisioterapeutas, psicopedagogos, neuropsicólogos e outros profissionais possam, mediante prévio agendamento e com a devida autorização dos responsáveis legais, coletar informações in loco que subsidiem a elaboração ou o aprimoramento dos planos terapêuticos, alinhando as estratégias de atendimento às necessidades reais e observadas no ambiente escolar.

Do ponto de vista jurídico, a proposta encontra amparo nos arts. 23, II, e 24, IX, da Constituição Federal, que estabelecem a competência comum e concorrente da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde e da educação.

A Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforçam a importância da articulação entre os setores de saúde e educação para assegurar a plena inclusão e o desenvolvimento do aluno. No plano estadual, a proposição dialoga com as diretrizes da Política Estadual de Educação Especial e com as ações voltadas à atenção integral à saúde.

Sob o aspecto social, trata-se de garantir que o atendimento terapêutico não se restrinja ao consultório, mas considere as interações, dificuldades e potencialidades do aluno no ambiente escolar, contribuindo para a efetividade das intervenções e para a melhoria do processo de aprendizagem e socialização.

A participação coordenada entre família, escola e equipe de saúde potencializa os resultados e promove inclusão real, alinhada às boas práticas nacionais e internacionais.

Por todo o exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo para as políticas públicas de educação inclusiva e de saúde integral no Estado de Santa Catarina, reforçando o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e o direito à educação e à saúde de qualidade.

Sala das Sessões,

Deputado Adilson Girardil

No dia 17/09, em atenção ao Despacho COJUR/SC, pág. 0003, a Gerência de Modalidade e Diversidades Curriculares/DIEN/SED, por meio do Parecer nº 1336/2025/SED/DIEN, pág. 0004, assim se manifestou sobre o pleito:

Senhora Consultora,

Em atenção ao Processo SCC 14216/2025, que encaminha o Ofício nº 1477/SCC-DIAL-GEMAT, expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos, o qual solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n.0558/2025 que "Autoriza profissionais da área da saúde e afins responsáveis pela supervisão terapêutica de alunos/pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Deficiência Intelectual (DI) ou outros transtornos e síndrome a realizarem visitas de observação escolar em unidades de ensino públicas e privadas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências", informamos que:

A Diretoria de Ensino, no âmbito da Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares/Coordenação de Educação Especial, considera pertinente a referida proposição. Contudo, é necessário relevar que a Política de Educação Especial não prevê a presença desses profissionais, especialmente em sala de aula, com esta finalidade. Ressaltamos, no entanto, que na rede pública estadual de ensino

é permitido que os mencionados profissionais façam visitas às unidades escolares para conversar com a equipe gestora e professores para orientações, bem como outros encaminhamentos referentes às atividades pedagógicas. Isto posto, a Secretaria de Estado da Educação considera que a proposição não está em conformidade com o interesse público, pois a pauta envolve questões que merecem atenção, mormente, quanto à presença e permanência desses profissionais especialmente em sala de aula. Em face ao exposto, solicitamos à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação que encaminhe Ofício à SCC/DIAL/GEMAT, manifestando o parecer da Diretoria de Ensino, Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares.

À consideração da Consultora Executiva, Sra. Greice Sprandel da Silva Deschamps.

Carin Deichmann Diretora de Ensino
(assinado digitalmente)

Anderson Rodrigo Floriano
Gerente de Modalidades e Diversidades Curriculares
(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Dalla Valle
Coordenador de Educação Especial
(assinado digitalmente)

Dessa forma, encaminhe-se para análise e providências da CLN/CEE/SC.

Florianópolis, 1º de outubro de 2025.

Eriberto Nascente Silveira
Secretário da CLN/CEE/SC

Oswaldir Ramos
Secretário Executivo do CEE/SC

Ciente

Patricia Lueders
Presidente do CEE/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q069AUA0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ERIBERTO NASCENTE SILVEIRA** (CPF: 721.XXX.100-XX) em 02/10/2025 às 13:04:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:50:45 e válido até 13/07/2118 - 13:50:45.
(Assinatura do sistema)

✓ **PATRICIA LUEDERS** (CPF: 027.XXX.569-XX) em 02/10/2025 às 13:41:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/10/2020 - 16:08:04 e válido até 19/10/2120 - 16:08:04.
(Assinatura do sistema)

✓ **OSVALDIR RAMOS** (CPF: 306.XXX.269-XX) em 03/10/2025 às 12:27:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjE2XzE0MjIwXzIwMjVfUTA2OUFVQTA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014216/2025** e o código **Q069AUA0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Secretária,

Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Parecer CEE/SC nº 366/2025, exarado na Sessão Plenária do dia 08 de outubro de 2025, deste Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), que trata de “ Consulta sobre o Projeto de Lei nº 0558/2025, que "Autoriza profissionais da área da saúde e afins, responsáveis pela supervisão terapêutica de alunos/pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Deficiência Intelectual (DI) ou outros transtornos e síndromes a realizarem visitas para Observação Escolar em unidades de ensino públicas e privadas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)”, referente ao Processo SCC 14216/2025.

Solicitamos o encaminhamento do referido parecer para a Consultoria Jurídica (COJUR/SED/SC).

Atenciosamente,

OSVALDIR RAMOS

Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina
[assinado digitalmente]

À Senhora
LUCIANE BISOGNIN CERETTA
Secretária da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina - SED/SC
Florianópolis – SC
E-mail: gabs@sed.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CIU3B608**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PATRICIA LUEDERS (CPF: 027.XXX.569-XX) em 08/10/2025 às 15:30:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/10/2020 - 16:08:04 e válido até 19/10/2120 - 16:08:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjE2XzE0MjIwXzIwMjVfQ0lVM0I2MDg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014216/2025** e o código **CIU3B608** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCEDÊNCIA - Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC) – Florianópolis - SC.

OBJETO - Consulta sobre o Projeto de Lei nº 0558/2025, que "Autoriza profissionais da área da saúde e afins, responsáveis pela supervisão terapêutica de alunos/pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Deficiência Intelectual (DI) ou outros transtornos e síndromes a realizarem visitas para Observação Escolar em unidades de ensino públicas e privadas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

PROCESSO - **SCC 14216/2025**

PARECER CEE/SC Nº 366
APROVADO EM 07/10/2025

I – HISTÓRICO

Trata-se de consulta encaminhada por meio do Ofício/Gabs nº 2541/2025, pág. 009, a respeito do Projeto de Lei nº 0558/2025, que "Autoriza profissionais da área da saúde e afins, responsáveis pela supervisão terapêutica de alunos/pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Deficiência Intelectual (DI) ou outros transtornos e síndromes a realizarem visitas para Observação Escolar em unidades de ensino públicas e privadas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Ofício/Gabs nº 2541/2025

Florianópolis, 30 de setembro de 2025.

Referência: Processo SCC 14216/2025

Senhora Presidente,

Encaminhamos o processo SCC 14216/2025, instruído com o Ofício nº 1477/SCC-DIAL-GEMAT, para manifestação desse Conselho Estadual de Educação.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Luciane Bisognin Ceretta
Secretária de Estado da Educação

[assinado digitalmente]

Segue a transcrição do referido PL.

PROJETO DE LEI

Autoriza profissionais da área da saúde e afins responsáveis pela supervisão terapêutica de alunos/pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Deficiência Intelectual (DI) ou outros transtornos e síndromes a realizarem visitas para Observação Escolar em unidades de ensino públicas e privadas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado ao neuropediatra, psiquiatra, pediatra, neuropsicólogo, psicólogo, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, musicoterapeuta, psicopedagogo, fisioterapeuta e demais profissionais clínicos habilitados, responsáveis pela supervisão terapêutica de aluno/paciente com diagnóstico de TEA, TDAH, DI ou outros transtornos e síndromes, realizar visitas, mediante prévio agendamento, nas unidades escolares públicas ou privadas situadas no Estado de Santa Catarina, com a finalidade de Observação Escolar para coleta de informações que orientem o plano terapêutico.

§ 1º A visita deverá ser agendada, pelo profissional ou pelos pais/responsáveis legais, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis junto à direção da unidade escolar, de acordo com o procedimento por esta definido.

§ 2º O tempo de permanência do profissional será limitado a 2 (duas) horas por dia, podendo ser ampliado a critério da direção da unidade escolar.

Art. 2º Para exercer o direito de visita, deverão ser apresentados no ato do agendamento:

I – comprovação de registro junto ao conselho ou órgão de classe da respectiva categoria profissional;

II – documento oficial de identificação com foto;

III – autorização assinada pelos pais ou por um dos responsáveis legais do aluno, acompanhada de cópia dos documentos de identificação;

IV – documento clínico, avaliação multidisciplinar ou laudo médico que comprove o diagnóstico de TEA, TDAH, DI ou outros transtornos e síndromes.

Art. 3º Durante a visita, o profissional não poderá interagir com outros alunos ou realizar ações que comprometam o regular andamento das atividades escolares.

Art. 4º É vedada a cobrança de qualquer valor por parte da unidade escolar em razão da visita autorizada por esta Lei.

Art. 5º Em caso de negativa de agendamento ou impedimento de acesso, a instituição de ensino deverá fornecer certidão fundamentada, ficando o ato sujeito à análise do órgão fiscalizador designado pelo Poder Executivo estadual

Art. 6º A realização das visitas previstas nesta Lei não gera vínculo empregatício ou de qualquer natureza entre o profissional e a unidade escolar.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, podendo estabelecer fluxos, formulários e critérios complementares para a execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Adilson Girardi

[assinado digitalmente]

Diante do exposto, segue a justificativa referente ao PL.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o direito de profissionais da saúde e de áreas correlatas, devidamente habilitados, realizarem visitas de Observação Escolar em unidades de ensino públicas e privadas, para acompanhamento de alunos/pacientes com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Deficiência Intelectual (DI) e outras condições que demandem acompanhamento terapêutico multidisciplinar.

A medida visa integrar os contextos escolar e terapêutico, possibilitando que neuropediatras, psiquiatras, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, musicoterapeutas, fisioterapeutas, psicopedagogos, neuropsicólogos e outros profissionais possam, mediante prévio agendamento e com a devida autorização dos responsáveis legais, coletar informações in loco que subsidiem a elaboração ou o aprimoramento dos planos terapêuticos, alinhando as estratégias de atendimento às necessidades reais e observadas no ambiente escolar.

Do ponto de vista jurídico, a proposta encontra amparo nos arts. 23, II, e 24, IX, da Constituição Federal, que estabelecem a competência comum e concorrente da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde e da educação.

A Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforçam a importância da articulação entre os setores de saúde e educação para assegurar a plena inclusão e o desenvolvimento do aluno. No plano estadual, a proposição dialoga com as diretrizes da Política Estadual de Educação Especial e com as ações voltadas à atenção integral à saúde.

Sob o aspecto social, trata-se de garantir que o atendimento terapêutico não se restrinja ao consultório, mas considere as interações, dificuldades e potencialidades do aluno no ambiente escolar, contribuindo para a efetividade das intervenções e para a melhoria do processo de aprendizagem e socialização.

A participação coordenada entre família, escola e equipe de saúde potencializa os resultados e promove inclusão real, alinhada às boas práticas nacionais e internacionais.

Por todo o exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo para as políticas públicas de educação inclusiva e de saúde integral no Estado de Santa Catarina, reforçando o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e o direito à educação e à saúde de qualidade.

Sala da Sessões,

Deputado Adilson Girardil

Proc. SCC 14216/2025
Fl. 4

No dia 17/09/25, em atenção ao Despacho COJUR/SC, pág. 0003, a Gerência de Modalidade e Diversidades Curriculares/DIEN/SED, por meio do Parecer nº 1336/2025/SED/DIEN, pág. 0004, assim se manifestou sobre o pleito:

Senhora Consultora,

Em atenção ao Processo SCC 14216/2025, que encaminha o Ofício nº 1477/SCC-DIAL-GEMAT, expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos, o qual solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n.0558/2025 que “Autoriza profissionais da área da saúde e afins responsáveis pela supervisão terapêutica de alunos/pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Deficiência Intelectual (DI) ou outros transtornos e síndrome a realizarem visitas de observação escolar em unidades de ensino públicas e privadas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”, informamos que:

A Diretoria de Ensino, no âmbito da Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares/Coordenação de Educação Especial, considera pertinente a referida proposição. Contudo, é necessário relevar que a Política de Educação Especial não prevê a presença desses profissionais, especialmente em sala de aula, com esta finalidade. Ressaltamos, no entanto, que na rede pública estadual de ensino é permitido que os mencionados profissionais façam visitas às unidades escolares para conversar com a equipe gestora e professores para orientações, bem como outros encaminhamentos referentes às atividades pedagógicas.

Isto posto, a Secretaria de Estado da Educação considera que a proposição não está em conformidade com o interesse público, pois a pauta envolve questões que merecem atenção, mormente, quanto à presença e permanência desses profissionais especialmente em sala de aula.

Em face ao exposto, solicitamos à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação que encaminhe Ofício à SCC/DIAL/GEMAT, manifestando o parecer da Diretoria de Ensino, Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares.

À consideração da Consultora Executiva, Sra. Greice Sprandel da Silva Deschamps.

Carin Deichmann Diretora de Ensino
(assinado digitalmente)

Anderson Rodrigo Floriano
Gerente de Modalidades e Diversidades Curriculares
(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Dalla Valle
Coordenador de Educação Especial
(assinado digitalmente)

É o breve relato.

[assinado digitalmente]

II – ANÁLISE

Diante dos dados apresentados cabe destacar:

- **Constituição Federal de 1988:** a Constituição Federal de 1988 garante o direito à educação para todos e estabelece o dever do Estado de oferecer atendimento educacional especializado para pessoas com deficiência. Os artigos 205 e 208, III, são centrais nessa garantia, determinando que o Estado deve prover esse atendimento, preferencialmente na rede regular de ensino.

- **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996):** a lei estabelece que o atendimento educacional especializado (AEE) deve ser provido com currículos, métodos e recursos específicos, além de professores especializados. Para alunos que não conseguem progredir, pode haver uma terminalidade específica, e para superdotados, a aceleração escolar.

- **Serviços de Apoio Especializado:** quando necessário, a escola regular deve oferecer apoio especializado, com recursos e métodos adequados às necessidades dos alunos.

- **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146/2015):** o poder público deve criar um sistema que assegure o pleno acesso e participação de pessoas com deficiência em todos os níveis de ensino.

- **Atendimento Educacional Especializado (AEE):** é um serviço que oferece recursos e estratégias para eliminar barreiras de aprendizagem e desenvolvimento, complementando ou suplementando o ensino regular.

- **Profissionais de apoio:** estudantes que necessitam podem ter direito a um profissional que auxilie em atividades de alimentação, higiene, locomoção e outras atividades escolares.

- **Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/12),** que assegura um acompanhante especializado em sala de aula quando necessário. Esse profissional atua como um mediador, auxiliando a criança a interagir, seguir comandos e participar das atividades escolares, sendo importante a colaboração da escola, família e equipe terapêutica para a inclusão.

- **Identificação da necessidade do acompanhamento:** a necessidade do acompanhamento é identificada por profissionais que acompanham a criança (médicos, terapeutas) ou pela própria escola.

- **Solicitação formal:** a família deve fazer uma solicitação formal à escola, apresentando um laudo médico ou relatório que ateste a necessidade de um acompanhante terapêutico (AT).

Em 2023, a 25ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, por meio da Pesquisa n. 0014/2023/CIJE (Anexo) e da Solicitação de Apoio nº. 05.2023.00006858-8 concluiu:

(...) este Centro de Apoio entende que, na política estadual de educação especial, o papel de acompanhante especializado, previsto na Lei n. 12.764/2012, é desempenhado pelo Segundo Professor de Turma e pelo Profissional de Apoio Escolar, devidamente previstos na Resolução n.100/2016/CEE-SC, e toda e qualquer solicitação de disponibilização desse acompanhante, no sistema estadual de ensino, deve se submeter aos regramentos da referida resolução. A inclusão escolar não pode ser vista apenas como o compartilhamento do mesmo espaço. Pelo contrário, é necessário o compartilhamento da experiência escolar e, para tanto, é necessário permitir a interação do estudante com todo o corpo escolar, oferecendo-lhe as mesmas oportunidades e as mesmas vivências.

Destaca-se, dessa forma, a importância dos profissionais de educação/educação especial na atuação direta com os alunos público desta matéria, cabendo ao Atendente Terapêutico orientar os profissionais da escola nas adequações necessárias.

Embora o acompanhamento terapêutico escolar vise o desenvolvimento da autonomia da criança, ele fere a autonomia escolar podendo interferir no ambiente pedagógico e na dinâmica da sala de aula.

III- VOTO DA RELATORA

Com base na análise e nos autos, esta Relatora é contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 0558/2025, considerando que a Lei nº 12.764/12 já atende o presente objeto; assim, cabe ressaltar a importância da interlocução dos Profissionais de atendimento na área da saúde, com os profissionais da unidade escolar; porém, é de extrema importância que esse agendamento seja feito em concordância com a gestão escolar, garantindo a autonomia escolar, as adequações necessárias ao estudante e o respeito aos demais estudantes da classe escolar.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto da Relatora. Em 07 de outubro de 2025.

Patricia Lueders – **Presidente do CEE/SC**
Jeane Rauh Probst Leite - **Relatora**
Ana Cláudia Collaço de Mello
Celso Lopes de Albuquerque Junior
Débora Carla Melo e Pimenta
Luciane Bisognin Ceretta
Mehran Ramezanali
Natalino Uggioni
Oswaldir Ramos
Solange Salete Sprandel da Silva
Sônia Regina Victorino Fachini
Tito Lívio Lermen

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plenária, no dia 07 de outubro de 2025, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto da Relatora.

Patricia Lueders – **Presidente**
Simone Schramm - **Vice-Presidente**
Celso Lopes de Albuquerque Junior – **Secretário**
Adelcio Machado dos Santos
Alex Cleidir Tardetti
Alvete Pasin Bedin
Ana Cláudia Collaço de Mello
Antônio Carlos Nunes
Claudio Luiz Orço
Diogo Raimundo Martins
Felipe Felisbino
Luciane Bisognin Ceretta
Maurício Fernandes Pereira
Mehran Ramezanali
Moisés Diersmann
Natalino Uggioni
Oswaldir Ramos
Sandra Zanatta Guidi
Solange Salete Sprandel da Silva
Sônia Regina Victorino Fachini
Tito Lívio Lermen

Patricia Lueders
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F5V6V46B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PATRICIA LUEDERS (CPF: 027.XXX.569-XX) em 08/10/2025 às 15:30:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/10/2020 - 16:08:04 e válido até 19/10/2120 - 16:08:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjE2XzE0MjIwXzIwMjVfRjVWNIY0Nkl=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014216/2025** e o código **F5V6V46B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER nº 512/2025/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00014216/2025

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0558/2025, que “*Autoriza profissionais da área da saúde e afins responsáveis pela supervisão terapêutica de alunos/pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Deficiência Intelectual (DI) ou outros transtornos e síndromes a realizarem visitas para Observação Escolar em unidades de ensino públicas e privadas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1477/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0558/2025, que “*Autoriza profissionais da área da saúde e afins responsáveis pela supervisão terapêutica de alunos/pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Deficiência Intelectual (DI) ou outros transtornos e síndromes a realizarem visitas para Observação Escolar em unidades de ensino públicas e privadas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) apresentou manifestação por meio do Parecer CEE/SC nº 366/2025 (fls. 16/22).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1477/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se ao Conselho Estadual de Educação que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Parecer CEE/SC nº 366/2025 (fls. 16/22), cujo voto da Relatora restou assim consignado:

[...] Com base na análise e nos autos, esta Relatora é contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 0558/2025, considerando que a Lei nº 12.764/12 já atende o presente objeto; assim, cabe ressaltar a importância da interlocução dos Profissionais de atendimento na área da saúde, com os profissionais da unidade escolar; porém, é de extrema



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

importância que esse agendamento seja feito em concordância com a gestão escolar, garantindo a autonomia escolar, as adequações necessárias ao estudante e o respeito aos demais estudantes da classe escolar.

[...]

Isto posto, diante da manifestação técnica do Conselho Estadual de Educação acerca do Projeto de Lei nº 0558/2025, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

DESPACHO

Acolho o Parecer CEE/SC nº 366/2025 de fls. 16/22, que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0391/2024, bem como os termos do **PARECER Nº 512/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital.*

LUCIANE BISOGNIN CERETTA
Secretária de Estado da Educação
(assinado eletronicamente)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5605WMEE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 10/10/2025 às 14:07:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.
(Assinatura do sistema)

✓ **LUCIANE BISOGNIN CERETTA** (CPF: 490.XXX.110-XX) em 16/10/2025 às 14:48:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjE2XzE0MjIwXzIwMjVfNTYwNVdNRUU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014216/2025** e o código **5605WMEE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.